



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO—1\$50

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se requebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série . . .	90\$		48\$
A 2.ª série . . .	80\$		43\$
A 3.ª série . . .	80\$		43\$

Avulso: Número de duas páginas 80\$;
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 15:465 — Promulga a reforma orçamental.

Decreto n.º 15:466 — Fixa o imposto de taxa progressiva, que se denominará de «Salvação pública», a aplicar aos actuais vencimentos, prês e salários dos funcionários, empregados e quaisquer servidores do Estado, civis e militares, ou dos corpos e corporações administrativas — Revoga o decreto n.º 15:288.

Decreto n.º 15:467 — Promulga várias disposições sobre contribuição predial, imposto complementar e imposto pessoal de rendimento.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 15:465

A falta de ordem, homogeneidade e clareza das contas públicas é um resultado e um incentivo da má administração. É funesta ao crédito público e à produção do País.

Pensa o Governo reunir e sistematizar todos os elementos estatísticos necessários para uma obra conscienciosa. É um trabalho delicado e árduo mas indispensável para se fazer idea exacta do estado financeiro, económico e social da Nação.

Para já vão fazer-se na organização e regime jurídico do orçamento as reformas e aperfeiçoamentos indispensáveis para o mais completo conhecimento da situação nacional, para o equilíbrio das receitas e despesas ordinárias e para a defesa do Tesouro e do contribuinte. Além do que se prescreve para o preâmbulo do orçamento e orçamento das receitas, haveria que reformar estruturalmente a organização dos orçamentos das despesas, mas o espaço de tempo de que se dispõe até o começo do ano económico é demasiadamente curto para as transformações necessárias, que por este motivo se adiarão.

O preâmbulo do Orçamento Geral do Estado deve compreender sempre alguns mapas sintéticos com as cifras da mais lata contabilidade pública de Portugal, e por isso se prescreve que abrangerá, além do resumo das despesas e receitas do Estado, os elementos relativos às finanças das autarquias locais e das colónias, a dívida pela qual o Estado responde àquela por que são responsáveis os corpos administrativos e os nossos domínios coloniais.

É forçoso estabelecer-se como regra que todos os orçamentos têm de apresentar os seus encargos ordinários nivelados com os réditos normais, podendo apenas ser

cobertos com recursos de crédito os de carácter extraordinário que exclusivamente respeitem à restauração e fomento da riqueza pública.

O Orçamento geral, o Tesouro e a capacidade do contribuinte têm de ser defendidos contra os abusos e a multiplicidade de serviços autónomos, fundos, corpos ou entidades dotadas de faculdades tributárias, desconjuntando o próprio Estado e violentando sem grande interesse para este o contribuinte português.

A autonomia dos corpos administrativos e a autonomia financeira das colónias têm de harmonizar-se e em último caso subordinar-se às necessidades superiores da conservação e progresso nacional.

Assim não só se deseja o equilíbrio dos orçamentos das colónias mas se prescreve que em qualquer empréstimo externo para as colónias a responsabilidade deve ser assumida pela metrópole perante os credores e pela colónia perante a metrópole, urgindo apurar todas as contas entre aquelas e esta e sendo fixadas totalmente em obrigações tituladas as dívidas que não possam ter-se como flutuantes.

Permite-se para o mesmo fim de equilíbrio que os corpos administrativos reduzam os seus quadros e os vencimentos dos seus funcionários, alguns dos quais são excessivamente retribuídos, com prejuízo de serviços e melhoramentos locais ou do contribuinte onerado mais do que seria razoável para os serviços que se lhe prestam. Não podendo continuar a permitir-se o desmembramento do País em regiões separadas por verdadeiras alfândegas interiores, decreta-se a abolição do imposto *ad valorem* e tomam-se as providências necessárias para ser compensada a receita líquida que por ele obtinham os municípios.

Não há remédio senão retirar a outras quaisquer entidades além do Estado, das colónias e das autarquias locais ou de empresas concessionárias nos termos dos seus respectivos contratos, o direito de lançar impostos e taxas, embora se autorize o Governo a entregar a comissões de turismo ou de melhoramentos locais a receita que lhes caberia nos termos da legislação vigente quando reconheça os seus bons serviços.

É forçoso ainda suspender no período de tres anos, que especialmente se considera de reconstituição financeira, o financiamento de empresas particulares, pelos métodos usados de adiantamento de capital ou aval dado a empréstimos realizados, sobretudo em estabelecimentos do Estado.

Quere dizer, há que concentrar e não que dispersar a potência financeira do Estado e a capacidade contributiva da Nação, para este objectivo supremo e urgente: equilibrar as contas públicas, como base e condição necessária do desenvolvimento da própria produção nacional.

A redução das despesas de pessoal, além do que está decretado quanto ao imposto de salvação pública, tem de fazer-se sem diminuir os vencimentos dos funcioná-

rios públicos, que em geral percebem uma remuneração inferior. Não pode porém esperar-se pela reorganização e simplificação geral dos serviços, que exige bastante tempo de estudo. O que as necessidades do Tesouro impõem tem de ser preparado em poucas semanas pelas comissões cujo trabalho seja aproveitado já no próximo orçamento. Convém, e isso mesmo se decreta, que os presidentes delas constituam uma junta de reforma orçamental para sistematizar, unificar e dirigir todos os trabalhos em harmonia com as instruções aprovadas em Conselho de Ministros.

Não se faz o Governo ilusão sobre os sacrifícios que por este decreto se impõem ou se anunciam; está convencido porém de que só com grandes sacrifícios se podem reconstituir as finanças públicas e com elas a economia da Nação.

Nestes termos, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Reforma orçamental

a) Organização do orçamento, unidade, universalidade e equilíbrio orçamental

Artigo 1.º O Orçamento do Estado, como expressão geral das receitas e despesas públicas, compreenderá, além das receitas e despesas do Estado, os elementos necessários à apreciação da situação financeira das autarquias locais e das colónias.

Art. 2.º O preâmbulo do Orçamento Geral do Estado abrangerá nove mapas sintéticos, organizados em harmonia com as disposições deste decreto.

Art. 3.º O mapa n.º 1 conterá o orçamento geral da administração pública, designará as receitas por capítulos, e as despesas totais de cada uma das seguintes *Divisões*:

Divisão A — *Órgãos superiores do Estado*, com três sub-divisões ou capítulos: Presidência da República, Representação Nacional e Presidência do Governo.

Divisão B — *Negócios Estrangeiros e Defesa Nacional*, com três subdivisões ou capítulos: Ministério dos Estrangeiros, Ministério da Guerra e Ministério da Marinha.

Divisão C — *Negócios Interiores*, assim classificadas:

1.º De ordem política e segurança pública: Ministério do Interior;

2.º De ordem jurídica: Ministério da Justiça;

3.º De cultura: Ministério da Instrução;

4.º De ordem económica: Ministério do Comércio e Comunicações e Ministério da Agricultura.

Divisão D — *Colónias*: Ministério das Colónias.

Divisão E — *Finanças*: Ministério das Finanças.

O referido mapa acabará por indicar a soma das receitas e soma das despesas de todas as *Divisões*.

Art. 4.º O mapa n.º 2 fará o enunciado geral das emprasas do Estado e compreenderá duas *Divisões*, com as suas verbas globais, a saber:

Divisão A — *Conta de exploração*: despesas, receitas, *superavit*, *deficit*.

Divisão B — *Conta de estabelecimento*: despesas, receitas provenientes da conta de exploração, subvenção do Tesouro.

Art. 5.º O mapa n.º 3 apresentará a *Conta Geral da Dívida efectiva do Estado*. Consignará, por totais, as verbas efectivas da dívida pública, referida a 31 de Dezembro anterior, e do encargo anual de juros e amortizações, excluindo a conta de títulos na posse da Fazenda, em cada uma das cinco *Divisões* seguintes:

Divisão A — *Dívida Consolidada*, subdividindo-a em dívida em moeda corrente e dívida em ouro.

Divisão B — *Dívida Fundada Amortizável*, subdividindo-a em interna e externa, e em dívida em moeda corrente e dívida em ouro.

Divisão C — *Empréstimos Especiais Amortizáveis*, compreendendo a dívida ao Banco de Portugal, nos termos do contrato de 1918.

Divisão D — *Dívida Amortizável de Guerra*.

Divisão E — *Dívida Flutuante*, subdividindo-a em interna e externa.

Art. 6.º O mapa n.º 4 exporá a *Conta Geral da Dívida Fictícia*, constituída por títulos na posse da Fazenda. Indicará por totais as somas do capital da dívida e do encargo anual de juros e amortizações, em cada uma das *Divisões* seguintes:

Divisão A — Títulos entregues pelo Tesouro em caução de empréstimos.

Divisão B — Títulos existentes na posse real do Tesouro.

Divisão C — Títulos existentes na posse de outras entidades administrativas do Estado.

Declarar-se há neste mapa se os juros se compreendem ou não nas receitas e despesas gerais do Orçamento do Estado.

Art. 7.º O mapa n.º 5 fornecerá a *Conta Geral das percentagens pertencentes às autarquias locais do Continente e Ilhas Adjacentes nos impostos cobrados pelo Estado*. Indicará por totais as verbas das mesmas percentagens, em cada uma das classes de impostos, quanto às *Divisões* seguintes:

Divisão A — *Percentagens das Juntas de Freguesia*.

Divisão B — *Percentagens das Câmaras Municipais*.

Divisão C — *Percentagens das Juntas Gerais de Distrito*.

Divisão D — *Receitas tributárias das Juntas Gerais dos Distritos Autónomos*.

Art. 8.º O mapa n.º 6 resumirá o *Orçamento Global das Autarquias Locais do Continente e Ilhas Adjacentes*, designando por totais as receitas e as despesas e discriminando nas primeiras as que resultam de empréstimos, segundo as *Divisões* seguintes:

Divisão A — *Receitas e Despesas Globais das Juntas de Freguesia*.

Divisão B — *Receitas e Despesas Globais das Câmaras Municipais*.

Divisão C — *Receitas e Despesas Globais das Juntas Gerais de Distrito*.

Art. 9.º O mapa n.º 7 exprimirá a *Conta da Dívida das Autarquias locais do Continente e Ilhas Adjacentes*. Indicará a dívida global existente de cada uma das três classes de autarquias e o encargo anual de juro e amortização correspondentes.

Art. 10.º O mapa n.º 8 apresentará resumidamente o último orçamento aprovado de cada uma das colónias portuguesas, compreendendo as verbas globais das receitas e das despesas, discriminando nas primeiras as

que resultam de empréstimos. As mesmas verbas aparecerão simultaneamente expressas nas moedas das colónias e da metrópole ao câmbio respectivo.

Art. 11.º O mapa n.º 9 indicará em verbas globais a dívida de cada uma das colónias portuguesas, discriminando a que é em moeda corrente e a que é em ouro, com a designação dos seus respectivos encargos. As mesmas verbas serão também apresentadas na moeda corrente da metrópole, nos termos do artigo anterior.

Art. 12.º Os Ministérios do Interior e das Colónias remeterão em tempo competente ao Ministério das Finanças os elementos necessários para a organização dos mapas n.ºs 5, 6, 7, 8 e 9 a que se referem os artigos 7.º a 11.º deste decreto.

Art. 13.º Todas as receitas e todas as despesas dos serviços públicos, estejam ou não sujeitos a administrações autónomas e haja ou não fundos especiais que lhes sejam destinados, serão incluídas no orçamento, exceptuando-se apenas as de estabelecimentos financeiros do Estado onde se realizem operações bancárias.

Art. 14.º As receitas ordinárias serão classificadas e dispostas no Orçamento Geral do Estado em oito capítulos, a saber:

Capítulo I — Impostos directos gerais.

Capítulo II — Impostos indirectos.

Capítulo III — Indústrias em regime tributário especial.

Capítulo IV — Taxas — Rendimentos de diversos serviços.

Capítulo V — Domínio privado, empresas e indústrias do Estado — Participação de lucros.

Capítulo VI — Rendimentos de capitais, acções e obrigações de bancos e companhias.

Capítulo VII — Reembolsos e reposições.

Capítulo VIII — Consignações de receita.

§ 1.º Todas as receitas ordinárias serão dispostas no capítulo a que por sua natureza devam pertencer, abrindo-se dentro de cada um as divisões necessárias para uma perfeita sistematização.

§ 2.º As receitas do Orçamento ordinário do Estado serão, pelo menos, iguais às despesas ordinárias.

Art. 15.º As despesas do Orçamento ordinário do Estado compreenderão todas as de carácter moral e permanente dos diversos Ministérios, incluindo os encargos da dívida pública.

§ único. No final do orçamento das despesas de cada Ministério, sob as rubricas «Construção de edificios» e «Aquisição de imóveis» será designada a importância total das verbas que pelos diferentes capítulos se encontrem descritas em conta das referidas despesas.

Art. 16.º As despesas extraordinárias do Estado compreenderão apenas as verbas destinadas:

1.º A restauração da economia nacional e fomento económico;

2.º A defesa da ordem pública em circunstâncias excepcionais.

Art. 17.º As despesas extraordinárias do Estado serão cobertas pelos excedentes de receitas do Orçamento ordinário, quando os haja, e por empréstimos, créditos, impostos e outros recursos anormais, conforme fôr especialmente preceituado, observando-se também o seguinte:

§ 1.º As despesas a que se refere o n.º 2.º do artigo 16.º, quando não houver outras disposições applicáveis, serão pagas definitivamente pelo produto de um adicional às contribuições directas do Estado.

§ 2.º O adicional a que se refere o parágrafo anterior será fixado pelo Governo, em Conselho de Ministros, de modo que o seu produto corresponda à despesa

realizada, e só vigorará até estar concluído o pagamento por essa forma.

Art. 18.º Na elaboração do Orçamento Geral do Estado as receitas e despesas das empresas do Estado ou serviços autónomos serão sempre indicadas com suficiente individuação nos Ministérios onde ficarem compreendidas.

Art. 19.º Todos os serviços públicos, gerais, regionais ou locais, quer gozem ou não de autonomia administrativa ou financeira, estarão sujeitos às leis e regulamentos gerais de contabilidade pública no que respeita à organização dos seus orçamentos, à execução dos seus serviços, ao pagamento das suas despesas e à apresentação, fiscalização e julgamento das suas contas, ficando subordinada a esta regra a sua relativa autonomia.

§ único. São exceptuados os estabelecimentos bancários do Estado que se regerão pelos seus diplomas especiais.

Art. 20.º Sem prévio acôrdo do Ministro das Finanças não poderão de futuro ser criados quaisquer fundos especiais, nem administrações autónomas de serviços públicos com receitas e despesas independentes.

Art. 21.º Uma comissão de funcionários superiores nomeada pelos Ministros das Finanças, da Guerra, do Comércio e da Agricultura fará no mais curto prazo a revisão dos regimes relativos às administrações designadas no artigo 19.º que actualmente existem e a quaisquer fundos especiais.

§ único. A mesma comissão proporá ao Governo as reformas, mudanças ou abolições que no seu estudo julgar indispensáveis e possíveis para se atingir completamente e pela melhor forma a unificação do orçamento geral, da contabilidade e da tesouraria do Estado.

b) Garantias do equilíbrio orçamental

1) Período de reconstituição financeira. Industrialização de serviços

Art. 22.º É especialmente considerado de reconstituição financeira e económica o período de três anos, contados desde o ano de 1928-1929, observando-se nele muito particularmente o seguinte:

1.º O Ministro das Finanças poderá ter a iniciativa de quaisquer propostas que de qualquer modo tendam:

a) A criar receitas ou a diminuir despesas em qualquer ramo da administração pública, ainda que possam ou devam ter simultaneamente em vista resolver quaisquer problemas de fomento ou de protecção à economia nacional;

b) A aperfeiçoar ou reformar quaisquer instituições ou regimes económicos e jurídicos, quando daí resultem quaisquer dos efeitos indicados na alínea precedente, ou outros tendentes à defesa da capacidade do contribuinte e ao equilíbrio do orçamento.

2.º Sem acôrdo prévio do Ministro das Finanças não poderão ser criadas:

a) Nenhuma nova despesa pública;

b) Nenhuma receita nova que representem de qualquer modo um recurso ao contribuinte;

c) Nenhum aumento de taxas ou tarifas pelas sociedades compreendidas na disposição ao artigo 178.º do Código Comercial, quando estas não tenham pelos seus contratos o direito de fazer a elevação, independentemente de qualquer permissão ou acôrdo official.

Art. 23.º Serão passados para a administração ou exploração de empresas particulares os serviços do Estado de carácter exclusivamente industrial e comercial, e bem assim aqueles que por sua natureza possam ser confiados à indústria privada, com vantagem financeira e económica, formulando-se bases especiais para cada caso, com o possível aproveitamento do pessoal respectivo.

§ 1.º A adjudicação será feita mediante concurso público.

§ 2.º Se, antes de decretada a passagem de determinados serviços para empresas particulares, tiverem dado entrada nas repartições do Estado requerimentos de quaisquer entidades que proponham essa transição com vantagens para o Estado ou para o público, os requerentes terão o direito de opção em igualdade de circunstâncias.

Art. 24.º Todos os serviços de fiscalização pertencentes ao Estado, que estejam distribuídos por diversos Ministérios, serão unificados e reunidos num só Ministério:

1.º Quando a natureza dos serviços seja a mesma;
2.º Quando digam respeito a funções económicas, financeiras ou sociais semelhantes ou ligadas dalgum modo entre si;

3.º Quando uma eficaz direcção e a economia das despesas ou o aumento das receitas públicas assim o exijam.

2) Orçamentos e finanças coloniais

Art. 25.º Os princípios estabelecidos nos artigos 14.º, § 2.º, 15.º e 16.º serão extensivos aos orçamentos das colónias pela forma aplicável, de modo que todas as suas despesas normais e permanentes estejam cobertas pelas suas receitas ordinárias.

Art. 26.º A assistência financeira que a metrópole prestar às colónias será sempre com as garantias indispensáveis.

Art. 27.º As colónias portuguesas não podem contrair empréstimos em praças estrangeiras.

§ único. Quando seja preciso recorrer a praças doutros países para obter capitais destinados ao Governo duma colónia a operação financeira será feita por conta da metrópole, sem que a mesma colónia assuma nenhuma responsabilidade para com essas praças, tomando-as porém totalmente para com a metrópole, a quem prestará as devidas garantias.

Art. 28.º Os direitos do Tesouro da metrópole por dividas pretéritas ou futuras das colónias para com elle serão imprescritíveis.

Art. 29.º A autonomia financeira das colónias fica sujeita às restrições ocasionais indispensáveis por situações graves da sua fazenda ou pelos prejuizos que estas possam envolver para a metrópole.

Art. 30.º Será constituída imediatamente uma comissão de três membros: um nomeado pelo Ministro das Finanças, o qual servirá de presidente, e dois pelo Ministro das Colónias, com as atribuições seguintes:

1.º Apurar as contas de crédito e de débito entre a metrópole e cada uma das colónias;

2.º Propor o que fôr conveniente para ordem e regularização das mesmas contas;

3.º Indicar, no prazo de sessenta dias, as dividas que por sua natureza e condições devam ser consolidadas e expressas em títulos de empréstimo da metrópole a cada uma das colónias, dando o seu parecer sobre as bases em que a operação deva ser feita.

3) Tributações locais

Art. 31.º Os regimes tributários dos corpos administrativos serão estabelecidos por forma que não seja prejudicada a organização fiscal do Estado nem dificultada a circulação dos produtos ou a economia geral da Nação.

Art. 32.º Não será permitido para serviços e melhoramentos locais não reservados à acção do Estado o lançamento ou a cobrança de taxas ou impostos por entidades que não sejam os corpos administrativos, as juntas autónomas ou empresas concessionárias que estejam gozando desse direito nos termos da lei.

§ único. Cessam todas as atribuições de tal natureza que estejam sendo exercidas por quaisquer outras entidades, podendo o Governo entregar às comissões locais de turismo ou autorizar os corpos administrativos a entregar-lhes as receitas que continuem a arrecadar para aquele fim.

4) Financiamentos

Art. 33.º Durante o periodo designado no artigo 22.º o Governo poderá decretar que fique assegurada, por qualquer prazo não superior a quinze anos, a vigência de qualquer regime aduaneiro ou económico adoptado para o fomento ou protecção da agricultura ou de indústrias que laborem matérias primas por ella produzidas.

§ único. A garantia de que trata o presente artigo não pode ser concedida em favor de qualquer empresa que tenha gozado de outra igual ou semelhante.

Art. 34.º Durante o mesmo periodo a que se refere o artigo 22.º o Estado não emprestará capitais, nem tomará responsabilidades em quaisquer empréstimos, a quaisquer empresas de exploração financeira ou económica, salvo os casos previstos em legislação especial em vigor, até a sua revisão.

§ único. O disposto neste artigo não impede que sejam feitos os empréstimos ou dispensados créditos a tais empresas por estabelecimentos financeiros do Estado.

Art. 35.º Todos os estabelecimentos e empresas de qualquer natureza que, por qualquer título, obtiveram do Estado empréstimos, adiantamentos, créditos, fianças ou avais são obrigados a fazer nos seus serviços as reformas e economias exigidas pelo interesse público em concordância com o do Estado.

§ 1.º Será constituída uma comissão de três vogais, um nomeado pelo Ministro das Finanças, que será o presidente, outro pelo Ministro do Comércio e Comunicações e outro pelo Ministro das Colónias, para estudar a situação das entidades a que se refere este artigo e dar o seu parecer sobre o que seja exigido pelo interesse público.

§ 2.º As mesmas entidades são obrigadas a fornecer à referida comissão ou a seus representantes os esclarecimentos, informações e elementos que lhes sejam requisitados para bem exercer a sua missão.

§ 3.º O Governo, em vista dos estudos e pareceres da comissão, tomará as providências que forem indispensáveis para assegurar a defesa dos créditos, capitais ou responsabilidades do Estado e as conveniências dos serviços públicos.

Art. 36.º Ainda durante o periodo indicado no artigo 22.º não serão concedidos pelo Estado ou pelos corpos e corporações administrativas nenhuma nova garantia de juro a quaisquer empresas constituídas para a execução ou exploração de serviços públicos, sem prejuizo do que a este respeito esteja estabelecido em legislação especial.

Art. 37.º Não poderá ser concedido sob qualquer pretexto, pelo Estado ou pelos corpos e corporações administrativas, a quaisquer empresas de execução de serviços públicos, o direito de cobrar taxas, sobretaxas ou cotas pelas tarifas ou por quaisquer outros meios, com ou sem obrigação de reembolsos, para o aumento dos capitais do estabelecimento ou exploração.

c) Reduções de despesas

1) Orçamento do Estado, junta e comissões de reforma

Art. 38.º Serão feitas nos Ministérios e suas dependências, no prazo máximo de quarenta e cinco dias, reduções e eliminações de despesa com pessoal, automóveis, telefones, objectos de expediente e outros, de modo a ficar equilibrado o orçamento de receitas e despesas ordinárias.

Art. 39.º Cessam imediatamente, pela simples disposição d'este decreto, as seguintes despesas:

1.º As de lugares e funções que realmente não existam ou não são exercidos e para os quais tenham todavia sido feitas nomeações, excepto quando se trate de funcionários adidos e dos que desempenhavam serviços ou funções legalmente suspensos.

2.º As de comissões de serviço que estejam nas condições do número anterior.

§ único. Serão dadas por findas as comissões de serviço fora do País, por nomeação de qualquer dos Ministérios, quando possam ser suprimidas sem inconveniente, ficando também entendido o seguinte:

a) Serão imediatamente reduzidos ao mínimo possível o pessoal e as despesas das comissões de serviço que existam no estrangeiro e devam subsistir;

b) Nenhuma comissão dessa natureza poderá ser criada de futuro sem aprovação do Conselho de Ministros e sem o voto favorável do Ministro das Finanças quando as despesas sejam pagas em ouro no estrangeiro.

Art. 40.º Deixam imediatamente de ser funcionários públicos:

1.º Aqueles que foram nomeados para lugares ou funções de que trata o n.º 1.º do artigo 39.º;

2.º Os que, tendo sido nomeados para repartições, lugares ou funções existentes, não desempenham os serviços que lhes competem sem estarem legalmente impedidos;

3.º Os que têm ocupações incompatíveis com a sua presença permanente durante as horas normais dos serviços públicos a eles confiados.

Art. 41.º Todo o funcionário atingido pelo disposto nos artigos 39.º e 40.º que receber de futuro indevidamente quaisquer vencimentos será obrigado a restituir ao Estado as importâncias que haja recebido.

§ único. No caso de que trata este artigo serão demitidos os que assinarem as folhas de vencimentos.

Art. 42.º É criada imediatamente em cada um dos Ministérios uma comissão de reforma orçamental, que será composta por cinco funcionários superiores, civis ou militares, nomeados pelo respectivo Ministro. Nas portarias de nomeação serão indicados os presidentes das mesmas comissões, constituindo estes a junta de reforma orçamental, presidida pelo da comissão do Ministério das Finanças, onde a junta terá a sua sede.

Art. 43.º As comissões de reforma orçamental terão por atribuições, cada uma no seu Ministério:

1.º Preparar as reduções a que se refere o artigo 38.º;

2.º Indicar as instituições, repartições e serviços que devem ser extintos, por se poderem dispensar definitiva ou transitória;

3.º Formular as reduções que se possam fazer nos quadros restantes;

4.º Propor quaisquer outras reduções de despesas;

5.º Elaborar quaisquer projectos de que sejam encarregadas pelo Governo, com o objectivo de reorganização de serviços e equilíbrio do orçamento.

§ único. Os trabalhos a que se referem os n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º devem ser apresentados até trinta dias depois de instaladas as comissões.

Art. 44.º A junta de reforma orçamental terá por atribuições:

1.º Sistematizar e harmonizar os trabalhos das comissões de reforma, dando-lhes uma direcção superior, dominada pela consideração dos fins a que a mesma junta e elas estão subordinadas e das necessidades públicas no seu conjunto;

2.º Propor definitivamente ao Governo, dentro de quinze dias, depois de apresentados os trabalhos indicados no § único do artigo 43.º, o que julgar conveniente e conforme com os sobreditos fins e necessidades;

3.º Desempenhar qualquer outra missão que lhes seja confiada pelo Governo com os mesmos objectivos.

Art. 45.º O Governo, sob proposta do Ministro das Finanças, aprovará as regras fundamentais a que a junta e as comissões deverão subordinar os seus trabalhos e propostas.

3) Orçamentos das colónias

Art. 46.º Os Altos Comissários e os governadores das colónias nomearão imediatamente comissões de reforma análogas às estabelecidas neste decreto para proporem as reduções destinadas a equilibrar sólidamente os respectivos orçamentos.

§ único. Em vista dessas propostas serão adoptadas dentro de quatro meses, contados da presente data, pelos governos coloniais ou pelo Governo da República, segundo as regras de competência, as soluções que forem julgadas necessárias para o mesmo fim.

3) Orçamentos dos corpos administrativos

Art. 47.º Serão realizadas nos orçamentos dos corpos administrativos do continente e ilhas adjacentes reduções similares às indicadas no artigo 38.º, devendo elas atingir o limite mínimo de 10 por cento da importância total com que as respectivas despesas e encargos figuram no orçamento do ano corrente.

§ 1.º Serão feitas, dentro de quarenta e cinco dias no continente e de sessenta dias nas ilhas adjacentes, as reduções a que se refere este artigo.

§ 2.º Até oito dias depois de terminado este prazo será remetida ao governador civil do distrito uma relação das reduções feitas com indicação das verbas economizadas.

Art. 48.º Uma comissão distrital sob a presidência do governador civil, da qual farão parte o secretário geral do Governo Civil, o director de finanças, um vogal nomeado pelo mesmo governador civil, e de que será secretário o secretário geral, examinará as relações a que se refere o § 2.º do artigo anterior.

§ 1.º A comissão, até trinta dias depois de terminados os prazos estabelecidos no mesmo artigo, deverá elaborar um relatório com os resultados obtidos e com o seu parecer fundamentado sobre os corpos administrativos que porventura não houvessem feito as reduções na proporção indicada.

§ 2.º Enviados imediatamente esses relatórios ao Governo, este adoptará as providências que as circunstâncias reclamem.

Art. 49.º Os corpos administrativos proporão à aprovação do Governo a remodelação dos quadros e dos vencimentos dos seus funcionários, sem que uns e outros possam exceder os actuais.

§ 1.º Para o efeito da remodelação prevista neste artigo, são expressamente revogados os preceitos que obrigam à equiparação de vencimentos dos funcionários dos corpos administrativos entre si ou com funcionários de outros quadros.

§ 2.º Se os quadros forem reduzidos nos termos d'este artigo e vierem a ser posteriormente aumentados, os funcionários agora dispensados pelos corpos administrativos terão o direito de reingressar neles e ocupar os lugares criados de novo correspondentes à sua categoria.

Art. 50.º Será decretada pelo Governo, com efeito desde Janeiro de 1929 e sem prejuízo do disposto no artigo 54.º d'este decreto com força de lei, a extinção dos municípios do continente e ilhas adjacentes onde mais de 75 por cento das receitas sejam absorvidas pelas despesas do pessoal ou em que o total daquelas seja absorvido por estas e pelos encargos do emprestimo.

Art. 51.º As freguesias dos municípios extintos pela aplicação do artigo 50.º serão anexadas aos municípios próximos conforme as exigências geográficas, administrativas e económicas da região.

Art. 52.º Os direitos e as obrigações e as receitas e despesas dos municípios extintos passarão nas proporções devidas para aqueles a que os seus territórios forem anexados.

Art. 53.º O pessoal dos serviços dos municípios extintos que não fôr absolutamente indispensável para os daqueles a que fôr feita a anexação ficará adido, com os direitos fixados na legislação geral.

Art. 54.º Em cada distrito a comissão distrital a que se refere o artigo 48.º d'este decreto elaborará e apresentará no Ministério do Interior, no prazo de três meses, contados da presente data, um relatório circunstanciado e parecer fundamentado de onde conste, com todos os elementos de informação e justificação adequados, o seguinte:

1.º Os municípios que estejam nas condições mencionadas no artigo 50.º d'este decreto;

2.º A maneira como devem ser executadas as disposições dos artigos 51.º, 52.º e 53.º

§ único. Se por circunstâncias excepcionais a comissão julgar absolutamente indispensável a conservação de alguns dos municípios a extinguir, assim o proporá com todos os fundamentos ao Governo, que decidirá como as necessidades públicas indicarem.

Art. 55.º O imposto *ad valorem* autorizado às câmaras municipais pela lei n.º 999, de 15 de Julho de 1920, ficará definitivamente abolido desde 1 de Janeiro de 1929.

§ único. São exceptuadas as câmaras municipais de Setúbal e Vila Nova de Gaia, que continuarão autorizadas a cobrar o referido imposto enquanto se mostrar que é indispensável à manutenção dos seus serviços.

Art. 56.º As câmaras municipais que actualmente cobram o imposto *ad valorem* poderão substituir a média da receita desse imposto nos últimos três anos, deduzidas as despesas de fiscalização e cobrança computadas em 20 por cento, e as reduções preceitadas no artigo 47.º d'este decreto, pela receita dos adicionais autorizados sobre as contribuições do Estado dentro dos limites da mesma autorização, e pelo aumento da receita previsto no decreto n.º 15:289, de 30 de Março de 1928.

Art. 57.º Se pela aplicação rigorosa do artigo anterior algum município não fôr compensado do prejuízo sofrido com a extinção do referido imposto, pode o Governo autorizar em seu favor a elevação até 10 unidades das percentagens adicionais às contribuições do Estado.

d) Disposições gerais

Art. 58.º O Governo publicará os diplomas que forem indispensáveis para a completa execução d'este decreto com força de lei.

Art. 59.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, em 14 de Maio de 1928. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Bacelar Bebianno — Duarte Pacheco — Joaquim Nunes Mexia.

Decreto n.º 15.466

Pelo decreto n.º 15:288, de 30 de Março de 1928, foram determinadas, com o fim de diminuir os encargos

orçamentais, várias reduções em vencimentos dos funcionários civis e militares, e bem assim criado um imposto de taxa progressiva sobre os vencimentos, prês, salários e pensões dos empregados do Estado e dos corpos e corporações administrativas. Na execução porém desse diploma verificou-se que eram bastante elevadas aquelas deduções, traduzindo um sacrificio incomportável para muitos funcionários, e que tènicamente havia vantagem em reduzir o imposto e deduções a um tipo único de tributação.

Procurou-se por este processo um pouco mais de equidade, se bem que com a forma de retribuição actual de funcionalismo se não possa garantir que se fez inteira justiça. Há entretanto a notar que se trata dum regime transitório, de pequena duração, e que os sacrificios ora impostos serão exigíveis apenas durante o tempo indispensável para melhorar as condições do Tesouro e fazerem-se algumas reduções de despesas que permitam dispensá-los. Comquanto produza um menor rendimento do que o decreto anterior, tem isto uma mais perfeita exequibilidade, o que permite assegurar que as reduções se tornarão efectivas.

Nestes termos, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir de 1 de Maio de 1928, e até que sejam melhoradas as condições da Fazenda Pública ou reorganizados os serviços com economia para o Tesouro, os actuais vencimentos, prês e salários dos funcionários, empregados e quaisquer servidores do Estado, civis e militares, ou dos corpos e corporações administrativas, incluindo os contratados e assalariados que façam parte de quadros fixos ou que exerçam permanentemente qualquer mester, ficam sujeitos à aplicação dum imposto de taxa progressiva, que se denominará de salvação pública, pela forma em seguida mencionada.

a) Vencimentos que não tiveram alteração posteriormente a 1 de Novembro de 1925; salários; contribuições em virtude de contratos e vencimentos e salários dos empregados dos corpos e corporações administrativas:

Taxa de 2 por cento, até 1.000\$ mensais;

Taxa de 3 por cento, de 1.000\$01 a 2.000\$ mensais;

Taxa de 4 por cento, de 2.000\$01 a 3.000\$ mensais;

Taxa de 5 por cento, de 3.000\$01 a 4.000\$ mensais;

Taxa de 6 por cento, superior a 4.000\$01 mensais.

b) Vencimentos melhorados em virtude de diploma posterior a 1 de Novembro de 1925:

Taxa de 4 por cento, os vencimentos do pessoal da Direcção Geral dos Caminhos de Ferro, com exclusão dos engenheiros;

Taxa de 7 por cento, os vencimentos e prês da força armada de terra e mar;

Taxa de 8 por cento, os vencimentos do professorado e dos engenheiros dos corpos de engenharia civil, engenharia industrial e engenharia de minas, os serviços geológicos, da Direcção Geral dos Caminhos de Ferro e da comissão liquidatária dos caminhos de ferro.

c) Gratificações ou abonos fixos pelo exercício de funções especiais, pela acumulação de cargos públicos, pe-